

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 530, DE 2020

Altera a Lei nº Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para dispor sobre incentivo especial que possibilite a participação de pessoas que nunca tiveram acesso às atividades culturais relacionadas ("Passaporte 1ª Vez").

Autor: Deputado AUREO RIBEIRO.

Relator: Deputado PAULO TEIXEIRA.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 530, de 2020, de autoria do Deputado Aureo Ribeiro, propõe alterar a Lei nº Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para dispor sobre incentivo especial que possibilite a participação de pessoas que nunca tiveram acesso às atividades culturais relacionadas ("Passaporte 1ª Vez").

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinária, e foi distribuída à Comissão de Cultura para análise do mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para verificação da adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Cultura, transcorridos os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas.

É o **relatório**.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Teixeira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210946176600>

CD210946176600*

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise propõe alterar a Lei nº 8.313, de 1991 (Lei Federal de Incentivo à Cultura), para determinar a distribuição gratuita de ingressos a pessoas que nunca tenham tido acesso à determinada atividade cultural anteriormente.

A proposta coaduna com o espírito da Lei de Incentivo à Cultura, que tem entre seus objetivos o estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais. No entanto, já está prevista na Lei a distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos culturais e artísticos (art. 3º, IV, a).

Como consequência de tal disposição legal, a Instrução Normativa nº 2, de 23 de abril de 2019, determina, em sua SEÇÃO II – DA AMPLIAÇÃO DO ACESSO:

Art. 20. A proposta cultural deverá conter um Plano de Distribuição detalhado, visando assegurar a ampliação do acesso aos produtos, bens e serviços culturais produzidos, contendo:

I - estimativa da quantidade total de ingressos ou produtos culturais previstos, observados os seguintes limites:

a) **mínimo de 20% (vinte por cento) exclusivamente para distribuição gratuita com caráter social, educativo ou formação artística;**

b) até 10 % (dez por cento) para distribuição gratuita por patrocinadores;

c) até 10 % (dez por cento) para distribuição gratuita promocional pelo proponente em ações de divulgação do projeto;

d) **mínimo de 10% (dez por cento) para comercialização em valores que não ultrapassem o valor do Vale-Cultura, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.761, de 2012;**

[...] (grifos nossos)

O autor argumenta que o PL visa a promover o acesso da população de baixa renda às atividades culturais. No entanto, consideramos que o incentivo ao acesso já é normatizado a contento. Nas regras atuais, como vimos, no mínimo 20% dos ingressos devem ser distribuídos em caráter



CD210946176600*

social, e outros 10% dos ingressos deverão ser comercializados em valores que não ultrapassem o do Vale Cultura, limitado a R\$ 50.

Se não utilizada a cota destinada a patrocinadores e divulgação do projeto, ela é redirecionada à distribuição de caráter social e ao lote com preços limitados pelo teto do Vale Cultura. Assim, apenas metade dos ingressos podem ser comercializados com valor definido pela produção do projeto incentivado, que ainda deverá reservar 50% para meia-entrada.

Caso fosse aprovado o PL nº 530/2020, parte dos ingressos gratuitos deveria, obrigatoriamente, ser destinada a pessoas que nunca frequentaram determinado tipo de atividade cultural anteriormente. Consideramos tratar-se de medida contraproducente e de difícil verificação. Afinal, como comprovar que uma pessoa nunca frequentou determinado tipo de evento? Seria forçoso recorrer à autodeclaração, o que tornaria a medida inócuia; ou à criação de um registro de frequência a cada tipo de projeto, o que é impraticável.

Ademais, as pessoas que já tenham frequentado certo tipo de atividade cultural deixariam de ter direito aos ingressos distribuídos segundo esse critério, o que resultaria em uma restrição injustificável e terminaria por dificultar o acesso da população de baixa renda aos ingressos gratuitos.

Embora reconheçamos as nobres intenções da proposição, entendemos que ela não alcança os efeitos pretendidos pois, em vez de ampliar o alcance dos ingressos gratuitos, cria um condicionamento a sua distribuição. Diante do exposto, nosso voto é pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 530, de 2020.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado PAULO TEIXEIRA
Relator

2021-5464



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Teixeira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210946176600>

3
* C D 2 1 0 9 4 6 1 7 6 6 0 0